

# **DIAGNÓSTICO GENÉTICO DE PRÉ-IMPLANTAÇÃO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E EUGENIA LIBERAL**

## **PRE-IMPLANTATION GENETIC DIAGNOSIS, DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND LIBERAL EUGENIC**

**Ramiro Gonçalves Sales<sup>1</sup>**

**Régis Luiz Jordão de Alcântara<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

Com a medicalização da procriação, tornou-se possível a criação e o congelamento de embriões humanos em laboratório. O diagnóstico genético de pré-implantação é uma técnica que permite a análise genética do embrião antes da implantação no útero. O Supremo Tribunal Federal (STF) permitiu as pesquisas com células-tronco embrionárias, firmando entendimento de que o embrião não constitui vida humana com dignidade. Além disso, como o Brasil não tem regulamentação legal específica sobre a reprodução assistida e sobre o diagnóstico genético de pré-implantação, o embrião corre o risco de ser descartado por razões eugênicas. O erro ou omissão médica em relação ao diagnóstico genético pode implicar dano moral aos pais, assim como há casos em que o filho questiona a decisão dos pais judicialmente.

**PALAVRAS-CHAVES:** DIAGNÓSTICO GENÉTICO DE PRÉ-IMPLANTAÇÃO; EMBRIÃO; INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA; DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; DIGNIDADE DA VIDA HUMANA; EUGENIA LIBERAL.

### **ABSTRACT**

With the medicalization of procreation, it became possible to create and freezing of human embryos in the laboratory. The pre-implantation genetic diagnosis's one technique that allows the genetic analysis of the embryo before the implantation in the uterus. The STF allowed the researches with embryonic stem cells, firming understanding that the embryo doesn't constitutes human life with dignity. Beyond that, like Brazil haven't legal regulation specific about assisted reproduction and about pre-implantations genetic diagnoses, the embryo takes the risk of be discarded for eugenic reasons. The medical error or omission about the genetic diagnostic can implicate moral

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Especialista em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP).

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Especialista em Direito Processual pela Universidade da Amazônia (UNAMA), Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP).

damage to parents, are also cases where the son questions judicially their parent's decision.

**KEYWORDS:** PRE-IMPLANTATION GENETIC DIAGNOSIS, EMBRYO, BEGINNING OF THE JURIDICAL PERSONALITY; DIGNITY OF THE HUMAN PERSON; DIGNITY OF HUMAN LIFE; LIBERAL EUGENIC

## INTRODUÇÃO

A ciência desenvolveu técnicas de reprodução assistida que há vinte ou trinta anos se imaginavam impossíveis. No Brasil a técnica se popularizou sem um prévio debate legislativo. Inúmeras clínicas realizavam a reprodução assistida e o congelamento dos embriões excedentes.

Em razão dessa falta de debate e regulamentação, várias questões delicadas se tornaram difíceis de resolver no plano prático e jurídico, como o nascimento de quintuplos e a recorrência de gestações múltiplas, a paternidade *post mortem*, direitos sucessórios do embrião...

Em razão dos avanços e promessas teóricas de pesquisas sobre células-tronco embrionárias, o legislador ordinário, com a lei de Biossegurança, permitiu a utilização de embriões *in vitro* para os fins de pesquisas científicas.

O STF, em 29 de maio de 2008, através da ADI 3510, declarou constitucional a lei de biossegurança, enfrentando, para tanto, a questão acerca da natureza jurídica do embrião humano *in vitro*.

O relator, Ministro Carlos Ayres Brito, fez uma divisão conceitual entre embrião, o feto (nascituro), e o indivíduo, pessoa já nascida, entendendo que, como a Constituição é silente quanto ao início da vida, eles deveriam ter proteção jurídica diferente. O embrião obtido através da fertilização *in vitro* não seria vida humana embrionária, mas sim “embrião de vida humana”, não se poderia falar ainda em vida humana, pois esta seria incapaz de desenvolver-se sem o útero. Estando o embrião no útero, vida humana em desenvolvimento, teríamos a figura dos nascituro, já de alguma forma protegido pelo ordenamento. E só através do nascimento haveria aquisição da personalidade, podendo-se falar em dignidade da pessoa humana. Na lacuna constitucional sobre o início da vida, utilizou-se a teoria natalista, considerando que a

dignidade era apenas da “pessoa humana”, sendo esta o indivíduo que sobreveio ao nascimento.

O nascituro tem direitos garantidos juridicamente, direitos fruíveis e reclamáveis por ele próprio, como o direito a alimentos, a ressarcimento por dano moral, etc.

Como pode um ente, não sendo pessoa, ser sujeito de direitos? Como pode o embrião no ventre materno, ter proteção jurídica e o embrião *in vitro* não ser considerado vida digna de proteção? No momento da concepção já não há uma individualidade, como todos os caracteres genéticos prontos e definidos? O próprio código civil não impõe a concepção como o momento inicial de proteção do nascituro? O entendimento do STF não significaria uma “coisificação da vida humana”?

A delimitação da natureza jurídica do embrião, que foi o cerne da discussão do STF no caso das pesquisas com células-tronco, tem o condão de nortear todo o entendimento dos direitos do embrião humano na reprodução assistida, sendo o principal deles, o direito à vida.

Uma das novas técnicas relacionadas à inseminação artificial é o diagnóstico genético de pré-implantação (DGPI), onde é possível, antes mesmo da colocação do embrião, inseminado *in vitro*, no útero materno, fazer-se uma análise genética do mesmo, diagnosticando doenças e outras características e possibilitando ao casal escolher um dentre os vários embriões para ser implantado, descartando ou congelando os demais.

Será estudada se essa técnica é exemplo de desrespeito aos direitos do embrião e se constitui prática eugênica. Além disso, será estudada a regulamentação e a discussão que tem gerado em outros países, com estudos de casos judiciais onde é discutido o erro médico e a escolha do casal nos casos de DGPI.

## **1. O ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DO EMBRIÃO HUMANO E A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA *IN VITRO*.**

O STF, em 29 de maio de 2008, através da ADI 3510, declarou constitucional o art. 5º da lei de Biossegurança, que aqui é ventilado:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

No acórdão o STF prega um constitucionalismo fraternal, onde a pesquisa com células-tronco embrionárias seria expressão dessa idéia, pois o estudo teria condição de subsidiar o tratamento curativo ou lenitivo de várias enfermidades, prestigiando-se o direito à vida, à saúde e à dignidade de tal parcela da população.

No mutismo constitucional, adotou-se a tória natalista, dando-se conceito restritivo ao vocábulo pessoa. Somente após o nascimento com vida há personalidade e, conseqüentemente, direitos. O ministro reconheceu, contudo, que o princípio da dignidade da pessoa humana admitiria transbordamento e que, na legislação infraconstitucional, essa transcendência alcançaria a proteção ao nascituro, citando, o Código Civil, a Lei 9.434/97 e o Código Penal, que tratam, respectivamente, dos direitos do nascituro, da vedação à gestante de dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo e do ato de não oferecer risco à saúde do feto, e da criminalização do aborto, salientando, que o bem jurídico tutelado, na criminalização do aborto, seria um organismo ou entidade pré-natal sempre no interior do corpo feminino. Argumentou que a Lei de Biossegurança tratava de embriões derivados de uma fertilização artificial, obtida fora da relação sexual, e que o emprego das células-tronco embrionárias para os fins a que ela se destina não implicaria aborto.

Expressa, por fim, o entendimento de que, sendo o embrião humano um bem tutelável pelo direito, mas não com direito à vida, as pesquisas com células tronco privilegiariam a livre expressão do pensamento científico, e a escolha do casal em implantar ou não todos os embriões estava alicerçada na autonomia privada da mulher, na paternidade responsável e no livre planejamento familiar

Menezes Direito exara o mais completo voto de discordância a tal teses. Manifestou o entendimento minoritário de que a célula embrionária é vida humana e o seu uso à qualquer destinação diversa da reprodução seria contrário ao direito à vida. Argumenta que há métodos alternativos ao uso de células-tronco embrionárias e que a vida é um crescimento contínuo, não se podendo precisar um momento mais

importante. Que a vida embrionária não é mera possibilidade, mas sim uma potência, existente autonomamente em si mesma, só não se desenvolvendo pela atividade externa, de sua não implantação.

Demonstra preocupação com o entendimento firmado de que ao embrião *in vitro* não é assegurada a devida dignidade, e as conseqüências dessa corrente frente às técnicas de diagnóstico genético de pré-implantação, onde pode haver a prática da eugenia. No item 2 do dispositivo de seu voto, determina a fertilização deve ser entendida como técnica terapêutica apenas para reprodução, proibida a seleção de sexo ou características genéticas.

Desta forma, o STF adota a teoria natalista da personalidade, considerando o nascituro detentor de alguma proteção, mas entendendo o embrião *in vitro* como não sendo vida humana detentora de dignidade, só sendo destinatário de proteção jurídica após encontrar-se no ventre materno e de personalidade jurídica a partir do nascimento com vida. Por essa razão a Suprema Corte conclui não estar diante de hipótese de aborto, pois o silêncio constitucional deixou à legislação os critérios do início da personalidade e da proteção jurídica estatal. Que o embrião não teria ainda, no estágio pré implantatório, as devidas terminações nervosas para ser considerado vida humana irrepitível, não sendo também pessoa no sentido biográfico constitucional. Defende que a mãe tem autonomia de escolha em implantar ou não o embrião, além de liberdade para o planejamento familiar. Prestigia o direito à saúde daqueles potencialmente beneficiados com as pesquisas com células embrionárias, além do direito à livre expressão científica. Considera bastante as cautelas previstas na Lei de Biossegurança.

Tal concepção, evidentemente, não é internacionalmente unânime. Maria Helena Diniz (2009, p. 501), por exemplo, informa sobre países que se colocaram contra o uso de embriões para pesquisas, como Áustria, Irlanda, Noruega (Lei n.68/87), Alemanha (Relatório Binda de 1984 e a Lei n. 745/90), exceto para determinação, prevenção ou cura de moléstia do próprio embrião.

Um detalhe que merece nota é que não há um tratamento legislativo específico acerca das pesquisas com células-tronco embrionárias, mas apenas a permissão de sua utilização. O legislador permitiu o uso dos embriões para fins de pesquisa, sem detalhar a forma dessa utilização. O problema torna-se maior quando atentamos que o Brasil também não dispõe de regulamentação legal acerca do procedimento da reprodução assistida *in vitro*.

O projeto de lei n. 90/99, apresentado pelo Senador Lúcio Alcântara, representou avanço nos trabalhos de regulação da matéria, ganhando nova redação, após debates na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por meio de substitutivo em 2001. Contudo, em fevereiro de 2007 o projeto n. 90 foi arquivado, embora o substitutivo n. 1.184, de 2003, continue em tramitação, com vários apensos.

O projeto em trâmite limita a aplicação das técnicas de reprodução humana assistida aos casos em que se verifique infertilidade, e para a prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo. Todos os embriões devem ser implantados, sendo possível a produção de no máximo 2 a cada ciclo reprodutivo. A possibilidade de pesquisa é mantida, a gestação de substituição é proibida e o embrião é, de forma literal, considerado como não dotado de personalidade civil. O diagnóstico e seleção embrionária é possível para se evitar doença relacionada ao sexo.

O projeto de lei nº 478/2007, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro, inclui o embrião *in vitro* na categoria de nascituro. No projeto, o nascituro adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, o nascituro goza da expectativa, apenas, do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade.

. Em vigor sobre a matéria temos, portanto, somente a Lei de Biossegurança e a resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.957/2010, que revogou a Res. 1.358/92, que não tem força de lei, e que apenas traz alguns princípios gerais, tratando da matéria de forma vaga. Temos ainda as previsões dos arts. 1.597 e 1798 do Código Civil onde a primeira cita a inseminação artificial heteróloga como capaz de gerar o parentesco civil e a segunda que atribui capacidade sucessória: “às pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

No Brasil a técnica da inseminação artificial foi difundida sem um processo prévio de discussão sobre sua aplicação, colocando a sociedade frente a questões delicadas, como o nascimento de quintuplos e a recorrência de gestações múltiplas, a paternidade *post mortem*, direitos sucessórios do embrião...

O mesmo tem ocorrido com o diagnóstico genético de pré-implantação, que começa a ser utilizado sem uma análise e debate prévio das questões ético-jurídicas. Nos EUA já há debates judiciais acerca da técnica, os quais não tardam a serem também aqui iniciados. E o Brasil não tem regulamentação, nem da reprodução *in vitro*, nem de suas técnicas assessórias.

## 2 – PERSONALIDADE JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Toda a discussão acerca do direito à vida e à dignidade do embrião *in vitro*, parte do ponto da atribuição ou não ao mesmo de personalidade jurídica. Tal determinação deve ser ponto de partida na regulamentação e entendimento das técnicas de inseminação artificial.

O conceito de personalidade jurídica, ou seja, pessoa para o direito, está intimamente ligado ao conceito natural de pessoa, de ser humano.

Contudo, conceituar pessoa, ser humano, de forma definitiva, é tarefa por demais difícil, que extrapola as possibilidades e propostas do presente trabalho. Tal análise trespassa questões filosóficas, culturais, pessoais e religiosas. Os ministros do STF, no julgamento da lei de biossegurança, embora tenham defendido a necessidade de que o julgamento se norteasse pelo viés dogmático, pela noção jurídica de pessoa, indubitavelmente fizeram ilações sobre a pessoa no sentido natural. Trecho da confirmação do voto-relator do Min. Carlos Ayres Brito (STF 2011, p. 65 e 182), comentando sobre o embrião *in vitro*:

Donde até mesmo se presumir que sem ele, aparato neural, **a própria alma já não tem como cumprir as funções e finalidades a que se preordenou como hóspede desse ou daquele corpo humano.**

[...]

É um embrião que não corresponde jamais ao conceito de nascituro. Não há nascituro, muito menos alma. É de se supor que a alma vem ao mundo para cumprir uma função e ela é inteligente o suficiente para não ficar confinada em um vidrinho, sob a forma de embrião.

Tais pensamentos exorbitam sobremaneira a ciência do direito. Deve-se buscar construir, dentro da teoria jurídica, o momento em que há a aparição do sujeito de direitos. Não é sem razão que a legislação civilista, na segunda parte do art. 2º, põe como início da proteção ao nascituro, o momento da concepção, o início da vida. O Código Civil e o Pacto de São José da Costa Rica apontam a proteção jurídica do indivíduo desde a concepção e não em outro momento.

Não querendo adentrar e exaurir o que seria pessoa humana, há como se defender o porquê de se considerar a concepção como o início de uma proteção jurídica. Há uma razão lógica, para que o direito confira proteção ao concebido, tratando-o como pessoa para fins legais, mesmo que esse não satisfaça todos os requisitos de um teoria acerca do que constitui ser pessoa, no campo naturalístico.

Pois, atentando bem, nós “somos” um corpo, e não “temos” um corpo, e a nossa psicologia se desenvolve através da capacidade de nos contemplar, termos

consciência de nossa existência, e essa consciência vai se desenvolvendo por toda a vida (Habermas, 2010 p. 70):

Uma pessoa só “tem” ou “possui” seu corpo (*Körper*) na medida em que ela “é” esse corpo vivo (*Leib*) – na realização da sua vida. Partindo desse fenômeno de ser e ter um corpo ao mesmo tempo, Helmuth Plessner descreveu e analisou em sua época a “posição excêntrica” do homem. Conforme mostra a psicologia cognitiva do desenvolvimento, ter um corpo é apenas o resultado de uma capacidade, adquirida na juventude, de contemplar de forma objetivante o ser-um-corpo-vivo em seu processo. O modo de experimentar esse corpo vivo é primário e, “dele”, também vive a subjetividade da pessoa humana”

E este corpo, os caracteres individuais do mesmo, sua “biografia”, como quer o Supremo, inicia-se no momento da fecundação, não havendo como precisar um momento mais importante, da concepção ao nascimento, como mais relevante, conforme o voto do Min. Menezes Direito (STF, 2011, p. 124):

Um dos principais argumentos em contrário é amparado em estudos que indicam haver diversos estágios contínuos no processo de desenvolvimento embrionário e fetal, não sendo possível isolar as etapas e, portanto, considerar algumas mais importantes que outras.

É claro que o que faz de um indivíduo pessoa é bastante complexo e que o critério biológico é muito frágil para uma conceituação ampla, que, como dissemos, aqui, evitamos. Mas é possível defender que este mínimo, ser biologicamente humano, e o seu marco inicial, a fecundação, são fatores idôneos para o começo da proteção jurídica da pessoa humana.

A personalidade é tudo aquilo que nos caracteriza, individualiza e diferencia. A personalidade é formada pelos caracteres próprios da pessoa humana, o conjunto de elementos intrínsecos ao ser que formam um indivíduo singular, morfológica fisiológica e psicologicamente diferenciado de qualquer outro. É claro que a dignidade e a personalidade humanas desdobram-se durante toda a vida, no intermitente processo de individualização e autoconhecimento do homem, e que um traço distintivo marcante da pessoa e a capacidade de consciência, a sensibilidade, os elementos da psique. É evidente a força do critério psicológico, contudo, se o colocamos como condição, *sine qua non*, para a caracterização de uma pessoa humana, estamos excluindo, toda uma gama de seres, carentes dessa faculdade. Um conceito limitado de pessoa, além de não englobar a pessoa no início de seu processo de surgimento e diferenciação, fase embrionária, excluiria aqueles nascidos, mas incapazes de exercer tais faculdades, como explica Guilherme Gama (2003. p. 128/129/130):

Nas palavras de ENGELHARDT JR., “o que distingue as pessoas é a sua capacidade de autoconsciência, racionalidade e preocupação com o merecimento de acusação e elogio. A possibilidade de tais

*entendidas serve de base para a possibilidade da comunidade moral. Oferece-nos um modo de refletir sobre a propriedade e impropriedade das ações, e sobre o valor ou não dos atores*". Dentro de tal concepção, o embrião, o feto, a pessoa do comatoso em fase final, o doente mental sem discernimento e razão, por exemplo, não são considerados pessoa humana. Tal orientação não é compartilhada por várias tradições morais – especialmente as de índole religiosa – que sustentam existir pessoa desde a concepção, o que atribuiria dignidade ao embrião e ao feto. Mas, para os adeptos da concepção da pessoa como ser racional, livre, autônomo e responsável, existe dignidade da pessoa àqueles que não se encaixam no conceito de pessoa humana? *“A resposta da ciência atual é pela ascrição, isto é, pela atribuição de certa dignidade pessoal, outorgada criteriosamente, a seres que julgamos merecedores dela, pela proximidade que íntimos desfrutar conosco, apesar do fato que eles não satisfazem os critérios da definição clássica da pessoa*”, exigindo, para tanto, uma decisão das comunidades morais, especialmente diante dos valores culturais, no sentido do reconhecimento da dignidade da pessoa humana também em relação a tais entes. Ingo Sarlet, ao se referir à autonomia e ao direito de autodeterminação da pessoa como inerentes à dignidade da pessoa humana, comenta: *“Importa, contudo, ter presente a circunstância de que esta liberdade(autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (...) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz*”. Acertada, a meu sentir, a posição de BERLINGUER e GARRAFA: *“Seja o embrião humano um projeto de vida ou uma pessoa, ele tem sua dignidade e de qualquer modo merece respeito*”, especialmente em virtude da mudança da noção de responsabilidade jurídica que abrange as futuras gerações.

Assim, para o direito, o conceito de pessoa, principalmente no que toca aos direitos fundamentais, deve ser o mais amplo possível, independente dos conceitos filosóficos e psicológicos, havendo já, no momento da concepção, uma vida individualizada, com todas as suas potencialidades. Não podemos dizer que tivemos um embrião e sim que fomos um dia embriões.

Assim, sem esgotar e delimitar o que seja o conceito de pessoa humana, podemos defender um mínimo, sem o qual não existe vida ou pessoa, o momento de seu surgimento, de sua individualização. No momento da fecundação há vida humana, o que se discute é a natureza jurídica da mesma, se o direito a tratará como coisa ou como pessoa, o que norteia toda a interpretação sobre o seu direito à vida.

Para o direito, produção cultural humana, existem pessoas e coisas (REALE, 2010 p. 36). E o tratamento jurídico que se dá ao embrião será diverso conforme se o considere como coisa ou como pessoa.

Aqui mais uma vez atente-se que não há necessidade de que o ente seja pessoa no sentido natural para que o direito a trate de forma diversa de coisa. A pessoa jurídica

é uma ficção, mas no mundo atua, nos limites do possível, qual pessoa humana, com os direitos da personalidade, condizentes com sua natureza. É completamente possível, assim, defender que à vida humana deve ser concedida, pelo direito, a personalidade em sua maior amplitude possível, sob pena de sua “coisificação”.

Pois as coisas juntam-se e desagregam-se, formando novas coisas. As coisas têm preço, são passíveis de avaliação. Já, as pessoas são existências animadas de vida, detentoras de uma individualidade, que as distingue das coisas, de outros seres vivos, e das outras pessoas. As pessoas não têm preço, são passíveis de valor, de dignidade. Fachin e Painovski (2010, p. 6) comentam no mesmo sentido a dignidade humana:

Segundo Kant, tudo o que se coloca como fim tem ou um preço ou uma dignidade. Terá dignidade aquilo que não pode ser mensurado de modo a se lhe estabelecer preço. O homem, nessa esteira, teria dignidade.

A personalidade jurídica é que confere ao sujeito os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

A personalidade quando reconhecida pelo direito torna-se jurídica, e a lei lhe atribui uma gama de direitos de defesa, que são os direitos da personalidade, nome, vida, honra, imagem, privacidade, que asseguram ao indivíduo a defesa e a determinação de si próprio.

A dignidade é uma valoração dessa personalidade. Diferente do preço, o valor do homem está em si mesmo e suas possibilidades, sendo de valor imponderável por outros homens.

Assim podemos levantar mais esse traço distintivo. As coisas são objeto de direitos, passíveis de apropriação e de disposição. Já as pessoas são sujeitos de direito, capazes de direitos e obrigações. As pessoas têm um fim em si mesmas. Não se pode haver disposição sobre pessoas.

Não há como negar, no embrião, a individualidade de uma vida humana e ninguém pode negar ou limitar a outrem o direito à vida, e toda esta tem dignidade, pois a existência é sempre um fim em si mesmo e nunca um objeto.

O direito deve garantir o livre desenvolvimento da personalidade, desde seu, inafastável, início, vejamos novamente trecho de Guilherme Gama (2003. p. 147):

No campo da produção normativa infraconstitucional, além de outros aspectos, deve-se atender ao caráter promocional da dignidade da pessoa humana, sob pena do vício de inconstitucionalidade material. No direito brasileiro, a partir da nova ordem constitucional é possível reconhecer a consagração de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, como foi bem destacado por Gustavo TEPEDINO: “No caso da pessoa humana, elasticidade significa a abrangência da tutela, capaz de incidir a proteção do legislador e, em particular, o ditame constitucional de salvaguarda da dignidade humana a todas as situações, previstas ou não, em que a personalidade, entendida como valor máximo do ordenamento, seja o ponto de referência objetivo.

No código civil, a personalidade, está prevista nos arts. 1º e 2º. As três principais teorias explicativas da personalidade civil são a natalista, a concepcionista e a condicional.

A natalista, que foi adotada pelo STF, entende que a personalidade apenas inicia com a vida e que o nascituro tem apenas expectativa de direitos.

A concepcionista, mais próxima dos argumentos aqui expostos, entende o início da personalidade com a concepção.

Enquanto que a teoria condicional da personalidade, entende que o nascituro pode adquirir direitos, porém os mesmos encontram-se condicionados ao nascimento com vida.

Atualmente não há como se negar direitos ao nascituro. Direitos que o mesmo titulariza de forma direta, como, por exemplo, o direito a alimentos. Ora, se há direitos fruíveis diretamente pelo nascituro, é óbvio que o mesmo só pode ser pessoa, pois só os detentores de personalidade jurídica são sujeitos de direitos. Desta forma, se a lei resguarda direitos ao indivíduo, desde a concepção, este tem que ser pessoa.

Adotando-se a teoria natalista, estaríamos tratando o embrião, vida humana, como coisa, o que não se admite frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Vejamos a análise de Fachin e Pianovski (2011, p. 7-8):

Para além disso, mister é examinar a construção jurídica que se segue a Kant, seja a chamada “neokantiana” (que tem em Kelsen um de seus expoentes) ou aquela que, de um modo ou de outro, se vincula a uma perspectiva racionalista, ainda que não fundada diretamente na matriz kantiana (como a da Escola Pandectista). Isso porque, se de um lado, Kant proclama o ser humano, dotado de dignidade, como fim em si próprio, é o pensador, também, a base para a construção teórica que, distinguindo direito de moral, conduziu, já no século XX, ao ápice do positivismo jurídico, com a Teoria Pura do Direito, de Kelsen. A razão kantiana, que serve de fundamento à dignidade por ele proclamada, coloca-se em um lugar abstrato, sendo integrada por juízos meramente formais. Em outras palavras: a dignidade humana de Kant poderia acabar por se reduzir – sobretudo na formulação dos neo-kantianos – à proclamação discursiva, que se encontra em lugar formal, abstrato. A dignidade humana, em Kant, paradoxalmente,

pode receber leitura que a reduza a um desdobramento de uma “razão metafísica”. O direito, distinto da moral, que também busca, na matriz kantiana, adequação à lei universal racionalmente aferível a partir do imperativo categórico, acabou por se reduzir, como fruto do racionalismo que culmina em Kelsen, a um conjunto de conceitos, dentre os quais se situa a própria pessoa. Esta se transforma, na elaboração jurídica dos que se seguem a Kant, em “centro de imputação normativa”, ou, na formulação da Pandectística – também racionalista, ainda que não kantiana – mero elemento da relação jurídica. São esses os dois momentos da análise preliminar da dignidade da pessoa no Direito Civil de matriz racionalista: a afirmação da dignidade – inclusive pela doutrina dos direitos de personalidade – **e a sua negação, pela abstração da figura do sujeito.** (grifo nosso)

Essa posição, em que se nega a dignidade humana, em prol de uma construção racionalista e virtual, de uma noção abstrata de pessoa, fica clara no trecho do voto do relator da Adi 3510:

Por este visual das coisas, **não se nega que o início da vida humana só pode coincidir com o preciso instante da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino.**

[...]

Sem embargo, esse insubstituível início de vida é uma realidade distinta daquela constitutiva da pessoa física ou natural; não por efeito de uma unânime ou sequer majoritária convicção metafísica (esfera cognitiva em que o assunto parece condenado à aporia ou *indecidibilidade*), **mas porque assim é que preceitua o Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Assim, Fachin e Pianovski (2011, p. 10), defendem que o princípio da dignidade da pessoa humana promove a “repersonalização” do direito civil, colocando a pessoa humana no centro das preocupações do Direito:

A dignidade da pessoa humana, tomada em sua concretude - e não como ente abstrato situado em um lugar metafísico – encontra seu lugar no Direito Civil na denominada “repersonalização”. Pode-se dizer, com efeito, que a centralidade da pessoa no Direito Civil oitocentista somente se identifica no âmbito do discurso que insuflou a utopia Liberal, “leitmotiv” da construção do Direito Privado Moderno, consoante anteriormente explicitado. Já se demonstrou, entretanto, como do discurso centrado em elemento puramente formal culminou a racionalidade que fez a dignidade da pessoa ser sobrepujada pelo patrimonialismo e pelo conceitualismo. “Repersonalizar” o Direito Civil é, portanto, conforme as lições de Tepedino e Perlingieri, colocar a pessoa humana no centro das preocupações no Direito. Trata-se de revisitar, de algum modo, a idéia de que o ser humano é dotado de dignidade, e que constitui fim em si próprio. O fundamento, porém, aqui, é diverso daquele que informa a ordem de idéias defendida por Kant: na dialética que nega a abstração kantiana emerge síntese que impõe a tutela da pessoa por sua condição de concretude, de sujeito de necessidades.

Sendo a vida humana o mais importante bem do indivíduo, em razão da máxima efetividade que se deve dar aos direitos fundamentais, não é lícita a restrição da inviolabilidade da vida ou da dignidade humana por norma infraconstitucional (CANOTILHO, 1998, p. 1106-1107).

É o direito civil que deve ser interpretado conforme a constituição, e não o contrário. O STF fala que a proteção legal anterior ao nascimento se dá por “transbordamento” do princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo se considerar o nascituro como uma personalidade jurídica. Se esse é o caso, o próprio art. 2º do Código Civil descreve o termo inicial que deve ser alcançado por esse “transbordamento”, quando diz que a lei protegerá os direitos do nascituro desde a concepção.

O STF, no voto da relatoria, defende que a proteção legal à vida humana deve ser proporcional ao seu fortalecimento. O certo fosse exatamente o contrário! Quanto mais frágil a vida mais carente de proteção. E não sendo o embrião uma coisa, mas sim a mais frágil das vidas humanas, mereceria a mais intensa proteção.

### **3 - A DIGNIDADE DA VIDA HUMANA**

Ingo Sarlet (2009 p. 127-128) aponta o pensamento de M. Kloepfer, no direito alemão, e de P. Otero, no direito Português, no sentido da maior hierarquia do direito à vida sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, sob argumento central de que a dignidade somente tem sentido se há vida humana, sendo esta um pressuposto de todos os demais direitos.

Habermas entende que a própria vida humana deve ter dignidade. Independente da dignidade da pessoa humana, independente de personalidade, ele propõe uma moralização da natureza humana, isto é, tornar normativamente indisponível o que se supõe naturalmente não-disponível: o processo natural de combinação genética do ser humano.

Ele filosofa que a escolha do material genético pode trazer males impoderáveis à própria autorreferência da espécie humana. Que indivíduos passariam a ser “fabricados” e que a indisponibilidade e não liberdade de escolha dos caracteres dos novos seres humanos gerados são elementos importantes para a formação da imagem que temos de nós mesmos e no sentimento de união da raça humana.

Independente de se encontrar um marco onde o ser humano passaria a ter dignidade, o processo em si da vida deveria ser protegido e moralizado. A sociedade pós-moderna, mesmo com o marcante pluralismo de interpretações, deve se unir em proteger o processo de construção da vida humana e que este deve ser tido como

intangível, independente de se considerar o embrião como pessoa ou não (Habermas, 2010, p. 44-45):

Um lado descreve o embrião no estágio prematuro de desenvolvimento como um “amontoado de células” e o confronta com a pessoa do recém nascido, a quem primeiramente compete a dignidade humana no sentido estritamente moral. O outro lado considera a fertilização do óvulo humano como o início relevante de um processo de desenvolvimento já individualizado e controlado por si próprio. Segundo essa concepção, todo exemplar *biologicamente determinável* da espécie deve ser considerado como uma pessoa em potencial e como um portador de direitos fundamentais. Ambos os lados parecem não se dar conta que algo pode ser considerado como “Indisponível”, ainda que não receba o *status* de um sujeito de direitos, que, nos termos da constituição, é portador de direitos fundamentais inalienáveis. “Indisponível” não é apenas aquilo que a dignidade humana tem. Nossa disponibilidade pode ser privada de alguma coisa por bons motivos morais, sem por isso ser “intangível” no sentido dos direitos fundamentais em vigor de forma irrestrita e absoluta (que são direitos constitutivos da “dignidade humana”, conforme o art. 1º da constituição.

[...]

Ambos os lados referem-se ao fato de que a *toda* tentativa de traçar um limite preciso e moralmente relevante em algum ponto entre a fecundação ou a junção dos gametas de um lado, e o nascimento, de outro, une-se algo arbitrário, pois a partir dos primórdios orgânicos, primeiro se desenvolveria, com grande continuidade, uma vida sensível, que depois se tornaria pessoal.”

Para Habermas (2010, p. 51-52), mesmo em estágios em que a vida humana seja considerada anônima e não pessoal, por ser vida da espécie humana, deve ser considerada com dignidade e respeito:

Recentemente falou-se de uma alteração da lei de inumações do Estado de Bremen. Ela se refere aos natimortos, à morte de crianças prematuras, bem como os abortos clínicos, e exige que se mantenha o devido respeito pela vida perdida, mesmo no trato com os fetos. Segundo ela, fetos não deveriam mais ser eliminados – conforme se diz no alemão administrativo – como “*etischer Abfall* [lixo ético], mas sepultados anonimamente num cemitério em túmulos coletivos.

[...]

O caráter dos entraves morais, difíceis de definir, que regulam o trato com a vida humana antes do nascimento e após a morte explica a escolha de expressões semanticamente flexíveis. A vida humana também desfruta, em suas formas anônimas, de “dignidade” e exige “respeito”. Se podemos recorrer ao termo “dignidade”, é porque ele cobre um amplo espectro semântico e apenas evoca o conceito mais específico da “dignidade humana”.

## 4 - DIAGNÓSTICO GENÉTICO DE PRÉ-IMPLANTAÇÃO

Atualmente, o estudo do código genético tem sido utilizado para o mapeamento da vida embrionária. Há técnicas de diagnóstico pré-natal ou pré-implantacional.

Quando o embrião já se encontra no ventre materno, chamamos o diagnóstico de pré-natal, o qual pode ser realizado, principalmente, através da amostragem vilocorônica, entre a 8ª e a 11ª semana, com células do envoltório embrionário, ou por meio da amniocentese, entre a 15ª e a 18ª semana, utilizando porção de líquido amniótico.

Contudo, também é possível se fazer o diagnóstico genético do embrião, antes mesmo dele ser implantado no útero, nos casos da fertilização *in vitro*. A primeira aplicação clínica em humanos de diagnóstico genético pré implantacional (DGPI) foi relatada em 1990, descrevendo a sexagem de um embrião com risco de doença ligada ao sexo.

Trata-se da submissão de uma embrião a exame genético de precaução em busca de anomalias. O DGPI implica na biopsia de uma ou duas células do embrião de três dias, período em que possui entre seis e doze células. Podem ser feitos os exames FISH (*Fluorescent "In Situ" Hibridization*), para diagnóstico de patologias cromossômicas e o PCR (*Polimerase Chain Reaction*) para a detecção de patologias gênicas.

Assim, abre-se a possibilidade de os pais, conhecendo o genoma do embrião, resolverem não implantá-lo. Da mesma forma o conhecimento do genoma embrionário antes do nascimento, mas após a nidação, permitiria, de acordo com a legislação do país, aborto ou tratamento genético.

O tratamento genético significa a manipulação do DNA do embrião, na tentativa de correção de doenças.

Em 1997, O convênio Europeu sobre Direitos Humanos e Biomedicina, em seu art. 13 proclamou que:

Artigo 13.º Intervenções sobre o genoma humano

Uma intervenção que tenha por objecto modificar o genoma humano não pode ser levada a efeito senão por razões preventivas, de diagnóstico ou terapêuticas e somente se não tiver por finalidade introduzir uma modificação no genoma da descendência.

Em 2006, em Portugal, promulgou-se a Lei n. 32, de 26 de Julho, que regula as técnicas de procriação assistida. Segue as mesmas linhas do Convênio Europeu, mas permite, em caso de elevado risco de doença relacionada ao sexo ou para selecionar embrião que tenha HLA (*human leukocyte antigen*) compatível para o tratamento, é possível também a utilização da técnica no caso de pessoas provenientes de famílias

com alterações que causam morte precoce ou doença grave, quando exista risco elevado de transmissão aos filhos.

Maeyer (2011) informa que, em Berlim, no dia 7 de julho deste ano, a Câmara Baixa do Parlamento Federal Alemão, o *Bundestag*, determinou e deu carta branca para a controversa técnica de diagnóstico de pré-implantação. O texto (*Bundestagsdrucksache* 17/5451) permite submeter embriões concebidos *in vitro* a uma pesquisa genética ou "screening" quando há um alto risco de transmissão, de pais para filhos, de graves doenças hereditárias ou malformações comprovadas, a possibilidade de um aborto espontâneo ou de que a criança nasça morta. Os elementos-chave para permitir que o DGPI são a gravidade da doença ou defeito genético e o critério de probabilidade. Para não incorrer em abusos, o projeto de lei, assim que aprovado, prevê uma consulta especialista obrigatória, a aprovação de um comitê disciplinar e o consentimento por escrito da mulher. O teste é realizado apenas em centros aprovados. No caso de um resultado "positivo", o embrião "defeituoso" não é transferido para o útero da mãe, mas destruído.

O que reabriu o debate sobre esta técnica na Alemanha, proibida pela Lei relativa à proteção dos embriões, de 13 de dezembro, foi uma decisão emitida exatamente há um ano – em 6 de julho de 2010 – pelo Tribunal Federal de Cassação (BGH) de Lipsia, que havia absolvido um ginecologista que, em sua clínica em Berlim, submeteu ao DGPI os embriões em proveta de três casais, com uma predisposição comprovada a doenças genéticas, e transferiu ao útero apenas os embriões "saudáveis".

No Brasil como foi dito, não há lei específica a respeito do exame ou mesmo da reprodução assistida, mas a Res. 1.957/2010 do CFM, em seus princípios, dispõe que as técnicas de Reprodução Assistida não devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra característica biológica do futuro filho que venha a nascer:

As técnicas de RA também podem ser utilizadas na preservação e tratamento de doenças genéticas ou hereditárias, quando perfeitamente indicadas e com suficientes garantias de diagnóstico e terapêutica

**1** - Toda intervenção sobre embriões "in vitro", com fins diagnósticos, não poderá ter outra finalidade que não a de avaliar sua viabilidade ou detectar doenças hereditárias, sendo obrigatório o consentimento informado do casal.

**2** - Toda intervenção com fins terapêuticos sobre embriões "in vitro" não terá outra finalidade que não a de tratar uma doença ou impedir sua transmissão, com garantias reais de sucesso, sendo obrigatório o consentimento informado do casal.

**3** - O tempo máximo de desenvolvimento de embriões "in vitro" será de 14 dias.

Note-se que o texto é vago e incompleto. Fala apenas da possibilidade do exame avaliação da viabilidade e para a detecção de “doenças hereditárias”, as quais podem ser de inúmeros tipos, não falando, textualmente, sobre a não implantação dos embriões. Relembre-se, ainda, que a Resolução do Conselho Federal de Medicina é norma voltada ao profissional de saúde, sem força de lei.

Nem a resolução e nem a lei de biossegurança trazem proibição do diagnóstico genético. A conduta nem mesmo pode ser tipificada como o crime de aborto, pois a descrição do tipo penal somente prevê o vocábulo “gestante”, quer dizer, quando o óvulo se encontra no útero.

Contudo, o procedimento enseja vários questionamentos. No voto do Min. Menezes Direito, na ADI 3510 (STF, 2011, p. 110,111, 113 e 130), é citada a preocupação na utilização do diagnóstico genético de pré-implantação:

É claro que a adoção dessa técnica não deixa margem à ilusão. Se os embriões cujo diagnóstico é negativo são implantados e nascerão com a certeza de que não sofrerão das anomalias pesquisadas, é certo que aqueles cujo diagnóstico é positivo não serão escolhidos para implantação. Pior, serão, na grande maioria dos casos, simplesmente descartados. É a realidade da seleção gênica, um grande fantasma da manipulação de embriões

[...]

Quando o decreto regulamentar da lei sob exame menciona, por exemplo, a qualificação da inviabilidade do embrião com alterações genéticas ou alterações morfológicas, abre campo minado para a eugenia, que sob nenhum aspecto pode ser tolerada. Admitir que as clínicas de reprodução assistida sejam as responsáveis pela identificação das alterações genéticas e morfológicas para descartar os embriões, equivale a investi-las de poder absoluto sobre o que pode, ou não, desenvolver-se autonomamente até o nascimento com vida. Esse poder, certamente, não nos pertence.

[...]

Será possível deixar de enxergar a gravidade do cenário montado, por exemplo, pelas técnicas de diagnóstico genético de embriões, em que se torna possível selecionar geneticamente aqueles que mereçam seguir adiante, descartando os demais, porque portadores de defeito genético? Isso quer dizer que é possível descartar aqueles embriões em que se diagnostica a trissomia do cromossomo 21, como se os portadores de Síndrome de Down não tivessem o direito de viver.

A busca da eugenia, da raça pura, do ser humano programado em laboratórios, não é, certamente, um ideal para a humanidade. Ao contrário, a diversidade que torna iguais os desiguais e transplanta a noção de igualdade para o tratamento jurídico dos desiguais como iguais na sua diversidade é um valor ético que não pode ser menosprezado

Em primeiro lugar, analisemos que, não havendo um controle prévio do Estado ou de uma comissão técnica sobre o DGPI, como no modelo alemão, nada impede casais de fazerem escolhas eugênicas em relação ao embrião, principalmente em razão dos rápidos avanços que o mapeamento genético tem alcançado, os quais

disponibilizam, com cada vez maior riqueza de detalhes, os caracteres genéticos do embrião. Ponto que melhor será analisado abaixo.

Outra questão tormentosa seria estipular quais as doenças que poderiam ensejar o descarte do embrião. Existem vários tipos de doenças genéticas onde a principal classificação divide os distúrbios em 3 tipos: monogênicos, cromossômicos e multifatoriais.

Monogênicos (também chamado de Mendeliano) é o distúrbio causado por mudanças ou mutações que acontecem na sucessão de DNA de um único gene. causados por genes mutantes individuais. A causa é um erro crítico na informação genética levada por um único gene. distúrbios monogênicos em geral exibem padrões de heredogramas óbvios e característicos. A maioria destes defeitos são raros. Exemplos: Anemia falciforme, Distrofia miotônica, Distrofia muscular de Duchene, Doença de Huntington, Doença de Tay-Sachs, Fenilcetonúria, Fibrose cística, Hemofilia A, Hipercolesterolemia familiar, Talassemia, Síndrome de Marfan.

Cromossômicas são as alterações estruturais e numéricas no conjunto de cromossomo de um indivíduo. O defeito não se deve a um único erro no código genético, mas a um excesso ou deficiência dos genes contidos em cromossomos inteiros ou segmentos cromossômicos. Contribui com cerca de metade de todos os abortos espontâneos de primeiro trimestre Ex: Síndrome de Down, Trissomias : 18 – 13 – X, Síndrome de Cri-du-chat (miado de gato), Síndrome de Klinefelter, Síndrome de Turner, Síndrome de Wolf-Hirschhorn, Síndrome do XYY.

Multifatoriais, também chamados de complexos ou poligênicos, são causados por uma combinação de fatores ambientais e mutações em genes múltiplos. Os Distúrbios Multifatoriais tendem a recorrer nas famílias, mas não apresentam os padrões característicos de heredograma de característica monogênica Ex: Alzheimer, Mal formações congênitas, Cardiopatias congênitas, Certos tipos de câncer, Diabetes mellitus, Hipertensão Arterial, Obesidade. A herança multifatorial também é associada com características de hereditariedade como padrões de impressão digital, altura, cor de olho, e cor de pele.

Tal questão é complexa por tratar da noção do que é saúde, do que é felicidade, do que é vida. Quem pode dizer que a vida não seria importante mesmo com uma deficiência ou má-formação? Quem pode valorar a existência humana, como melhor ou pior, mais importante ou menos importante em razão de uma enfermidade?

Além desta eugenia negativa, que evita sujeitos enfermos, há interessante caso de disgenia citado por Nunes & Melo (2006, p. 12), ao analisarem o projeto de reprodução assistida em Portugal:

É exactamente esta última questão que se coloca na alínea seguinte do artigo do projecto em análise, a que proíbe o recurso ao DGPI para seleccionar embriões “com vista à obtenção de crianças que venham a ter a mesma doença que um ou ambos os progenitores”. Alguns autores classificam esta intervenção como “disgenismo” que, em princípio, é eticamente inaceitável.

Este problema colocou-se, por exemplo, com a Comunidade Surda, nos Estados Unidos da América que pretendia recorrer ao diagnóstico da surdez profunda geneticamente determinada para assegurar que o embrião a implantar nasceria surdo, como os seus progenitores. Os Surdos fundavam e fundam a sua pretensão no facto de constituírem uma minoria linguística e cultural, sendo, portanto, pessoas diferentes e não deficientes. Se a surdez não é uma deficiência e permite uma melhor integração na comunidade surda, porque não permitir aos Surdos terem filhos Surdos? Não estará aqui bem nítida uma forma de domínio da maioria ouvinte sobre a minoria surda, ao pretender, através da lei, impor que ser-se ouvinte é preferível a ser-se surdo? Parece-nos que aqui reside o cerne da questão da definição dos critérios que presidem à selecção embrionária: como definir o que é uma constituição genética “boa” e logo a “normal” e uma constituição genética “má” e logo “anormal”? Existem critérios aceites por todo o corpo social que possam ser aplicados na matéria? E ainda que existam será lícito, numa ordem jurídica assente no valor da dignidade humana, seleccionar os embriões em função da sua constituição biológica?

Numa sociedade multicultural a escolha sobre os caracteres da vida humana, a valoração da mesma tem contornos impregnados de subjetividade, o que não coaduna com um lícito processo de escolha sobre questão de tão alta envergadura: a vida humana.

Não se pode julgar um ser humano apenas pelo seu património genético, sem considerar as futuras condições da vida e do meio ambiente, além da personalidade que o indivíduo demonstrará. O conceito de qualidade de vida é subjetivo. E qualquer valoração da vida humana constitui sua “coisificação”.

E mesmo no caso de doenças fatais, como assegurar o momento de tal fatalidade? A história humana é preche de exemplo de seres com graves limitações físicas com incríveis histórias de superação e com contribuições à humanidade, muito mais relevantes do que a de indivíduos saudáveis e com vida longa.

Habermas (2010, p. 28/29) levanta questão crucial sobre o tema:

À aplicação da técnica de pré-implantação vincula-se a seguinte questão normativa: “É compatível com a dignidade humana ser gerado mediante ressalva e, somente após exame genético, ser considerado digno de uma existência e de um desenvolvimento? Podemos dispor livremente da vida humana para fins de selecção?”

Na impossibilidade de respondermos afirmativamente, não podemos licitamente acordar em conceder às gerações presentes o poder sobre a vida das gerações futuras.

## **5 - DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO?**

No caso de os pais fazerem o DGPI e desejarem não implantar a vida enferma. Quais direitos estariam em conflito? Habermas (2010, p. 43), sobre essa questão, aduz:

O uso do diagnóstico genético de pré-implantação que permite prevenir um eventual aborto por meio da “rejeição” de células-tronco extracorporais e geneticamente defeituosas, distingue-se da interrupção da gravidez em aspectos relevantes. Com a rejeição de uma gravidez indesejada, o direito da mulher à autodeterminação colide com a necessidade de proteção do embrião. No outro caso, a proteção da vida do feto entra em conflito com as considerações dos pais, que, ponderando a questão como se fosse um bem material, desejam ter um filho, mas recusam a implantação se o embrião não corresponder a determinados padrões de saúde. Nesse conflito, os pais não são envolvidos de *improvisis*; eles aceitam desde o princípio o embate ao mandarem fazer exame genético do embrião.

Esse tipo de controle deliberado da qualidade coloca um novo aspecto em jogo – a instrumentalização de uma vida humana, produzida sob condições e em função de preferências e orientações axiológicas de terceiros.

Neste caso, e ao contrário do que sucede com o abortamento terapêutico, não existe qualquer conflito entre a vida intra-uterina e o direito à vida ou à integridade pessoal da mulher grávida. A gravidez nunca teve garantia de seu fruto tornar-se aquilo que os pais idealizam.

No caso de não implantação após o DGPI, a vida intra-uterina é sacrificada apenas porque os pais não desejam ter um filho com determinados caracteres genéticos, porque não consideram a vida deste digna de ser vivida, ou interessante de ser compartilhada.

Ou, porque não dispõem de recursos no plano econômico e social que lhes permitam educar o filho. É inegavelmente dispendioso o tratamento médico e a educação de uma criança “diferente” porque portadora de doença ou de deficiência. Em vez de a comunidade permitir que neste caso a mãe possa optar por destruir o feto, não seria preferível dar-lhe uma mais intensa proteção no plano dos direitos econômicos e sociais?

Nesse caso não se pode defender sequer um conflito de direitos, pois não há direito à concepção sob cláusula condicional.

## **6 - EUGENIA LIBERAL**

Eugenia significa a idéia de encontrar métodos de seleção humana baseada em premissas biológicas.

A médica geneticista Andréa Guerra (2006), aponta para a necessidade de se ter em mente a história das idéias eugênicas em face das situações concretas da atualidade, como a fertilização *in vitro*, diagnósticos pré-natal e pré-implantacional, aborto terapêutico e clonagem reprodutiva.

A autora explica que a partir da teoria evolucionista de Darwin (*The origin of species* – 1859), importantes pensadores começaram a teorizar um darwinismo social o que alimentou uma nova ideologia de melhoria da raça humana. Sir. Francis J. Galton é associado ao início do estudo acerca da genética humana e da eugenia. Convencido de que a natureza, e não o ambiente, determinava as habilidades humanas, passa a defender os casamentos seletivos, cunhando o termo *eugenia* (bem nascer).

No século XX os ingleses passaram a ter preocupação com a “degeneração biológica” do país. A “eugenia positiva” consistia na proibição de uniões indesejadas e a promoção de uniões de “bem-nascidos”.

Nos EUA chamou-se de eugenia negativa a idéia de eliminação de futuras gerações dos “geneticamente incapazes” – enfermos, racialmente indesejáveis e economicamente desvalidos – através da proibição de casamentos, esterilização compulsória, eutanásia passiva e extermínio. Movimento que foi alimentado pela xenofobia em relação ao grande aumento de imigrantes do final do século.

Nos EUA o movimento racista busca fortalecer-se em argumentos científicos, usando de forma distorcida a teoria de Mendel, defendendo a supremacia da raça ariana, que achava inferior não apenas os não-brancos, mas sim todos os não-nórdicos. O líder do movimento eugenista nos EUA foi Charles Davenport, que estava convencido a aplicar a teoria mendeliana aos seres humanos. Em 1909 criou o *Eugenics Record Office*, para registrar os antecedentes genéticos dos americanos e prevenir contra a procriação de linhagens indesejáveis. O método seria a esterilização, sendo do Estado de Indiana a primeira legislação sobre o tema.

A eugenia passa a ter status de ciência respeitada e as idéias americanas inspiram os movimentos nacionalistas alemães. Hitler procedeu à identificação, segregação, esterilização, eutanásia e extermínio em massa dos “indesejáveis”.

Após a segunda guerra, com os absurdos perpetrados pelo nazismo, as idéias eugênicas perderam o prestígio e o movimento constitucionalista mundial privilegiou o princípio da dignidade da pessoa humana.

Superada essa eugenia autoritária, atualmente surgem idéias eugênicas liberais.

A diferenciação é feita por Habermas. (2010, p. 67-68):

“Precisamos distinguir claramente entre os tipos autoritário e liberal de eugenia. A biopolítica, for the *time being* [por enquanto], não tem, de forma alguma, o objetivo de aperfeiçoar de modo definitivo o patrimônio genético da espécie em seu conjunto. Por enquanto, as razões morais que proíbem instrumentalizar indivíduos enquanto exemplares da espécie para esse objetivo coletivista ainda estão firmemente ancoradas nos princípios da constituição e da jurisprudência.

Nas sociedades liberais, seriam os mercados que, regidos por interesses lucrativos e pelas preferências da demanda, deixariam as decisões eugênicas às escolhas individuais dos pais e, de modo geral, aos desejos anárquicos de fregueses e clientes”.

Os eugenistas antigos buscavam suprimir a liberdade e a procriação para se atingir uma raça perfeita, sob moldes centrais projetados. Já os liberais ampliam radicalmente essa liberdade, permitindo aos futuros pais escolherem os futuros filhos segundo seus valores.

O uso de embriões para pesquisa e o diagnóstico genético de pré-implantação, mais uma vez trazem à toda idéias utilitaristas da vida, promovendo a exclusão dos “indesejáveis” nos processos de eugenia ou disgenia, onde os seres presentes arrogam-se no direito de decidir, a seu gosto, os caracteres genéticos desejáveis da próxima geração

A rejeição de um embrião que apresenta uma doença já se pode considerar como prática eugênica. Contudo, o avanço das técnicas genéticas nos mostra que num futuro próximo, além do número maior de doenças detectáveis, será possível descobrir-se características fenotípicas, como cor dos olhos, do cabelo... O que traz preocupação, dentro do cenário de uma eugenia liberal. Kate Wevers (2010, p. 260) aduz:

As of 2004, it was possible to screen embryos for genetic markers relating to over 100 diseases.<sup>12</sup> More recently, PGD has been used to select embryos that will be compatible tissue donors for an existing sick child. As our understanding of the human genome grows, the range of characteristics that could potentially be selected for or against will also increase. In the future, it might be possible to select embryos based on features like eye color, height, sexual orientation, or certain behavioral characteristics.

Para Habermas (2010, p.29-30) o uso crescente do DGPI torna difícil respeitar a fronteira entre a seleção de fatores hereditários indesejáveis e a otimização de fatores desejáveis, não ficando clara a diferença entre prevenção de nascimento de criança enferma e aperfeiçoamento genético

A Res. 1957/2010 do CFM, em seus princípios, dispõe que as técnicas de RA não devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra característica biológica do futuro filho que venha a nascer.

Os projetos em tramitação sobre Reprodução Assistida seguem esse princípio.

O Projeto de Lei 1.184/03 dispõe:

Art. 15. A pré-seleção sexual será permitida nas situações clínicas que apresentarem risco genético de doenças relacionadas ao sexo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 20

[...]

VIII – realizar a pré-seleção sexual de gametas ou embriões, ressalvado o disposto nesta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

Litígios em relação aos médicos, no que tange ao DGPI, podem ocorrer duas em hipóteses: ou erro de diagnóstico, em que o médico atesta erroneamente que o embrião é saudável, ou quando não informa ao casal. Essas situações são denominadas no direito estadunidense de *wrongful birth* (nascimento injusto), pois considera-se que, em ambas as circunstâncias, os pais foram privados da oportunidade de adotar uma decisão informada sobre continuar ou não a gravidez, nos termos do projeto parental (Wevers, 2010, p. 7).

Há ainda o caso em que a própria criança pleiteia a indenização contra seus pais. São os casos chamados de *wrongful life* (vida injusta).

A expressão *wrongful life* foi utilizada pela primeira vez no caso *Zepeda v. Zepeda*, apesar de não se tratar de situação de erro de diagnóstico pré-natal. Verificou-se em um pleito entre filho e pai, em que o primeiro sugeria ter sofrido danos graves por ter nascido de uma relação ilegítima do pai. O pedido de indenização foi denegado pelo Tribunal de Illinois (1963), temeroso de ser surpreendido por avalanches de ações com o mesmo objeto (Sá & Naves, 2009, p. 218-219).

Situações de *wrongful birth* são comuns no direito norte-americano, e, de um modo geral, os tribunais vêm entendendo pela condenação de médicos ao pagamento de gastos extraordinários ocasionados pelo nascimento de uma criança enferma. Já as situações de *wrongful life* não têm a mesma sorte, pois poderia uma criança alegar que seria melhor para ela não ter nascido do que viver doente? Existiria mesmo o direito a não nascer? E se o diagnóstico do médico não deixasse dúvidas sobre a doença congênita no feto e ainda assim seus pais resolvessem pela manutenção da gravidez, o filho poderia pleitear indenização contra os pais?

No caso de *wrongful birth* embora haja um erro médico e é natural que o erro enseje a noção de injustiça, com a devida responsabilização, o caso merece reflexão. Pois diagnóstico do médico não tem relação de causalidade com a enfermidade. Assim o prejuízo está na não oportunidade dos pais em escolherem entre rejeitar ou não o embrião, futuro filho enfermo. Mas poder-se defender o direito a essa escolha sobre a vida? Pleiteia-se também indenização, no campo material, pelos gastos excepcionais com o tratamento da doença.

Quando a legislação permite essa escolha, pode-ser realmente falar num dano moral. Porém, essa escolha demonstra fortemente o pensamento eugênico e preconceituoso: os pais preferiam que o filho doente não tivesse nascido! Wevers posiciona-se de forma semelhante (2010, p. 258 e 261 ):

Judicial recognition of prenatal torts continues to be controversial for many reasons, including the potential psychological impact on the child, the message such recognition sends to people living with disabilities, and the difficulties inherent in placing a monetary value on the quality of a human life.

[...]

Some are concerned that PGD sends a hurtful message to people with disabilities and could increase discrimination against the disabled. Others object that parents should not be able to control the genetic make-up of their children, and that the use of PGD — especially for non-therapeutic reasons — treats children as a commodity. Some see PGD as having the potential to “alter childhood and family dynamics, particularly when it comes to parental expectations and sibling relationships.” Particular concerns arise in the case of children designed to be tissue donors for elder siblings. Despite these concerns and numerous calls from commentators for regulation of PGD, it is largely unregulated in the United States.

No caso do *wrong life* não há obstáculo ao exercício da autonomia da vontade, e, dificilmente se pode defender que, caso se pudesse perguntar ao embrião que enfrentaria uma doença, se preferiria não nascer e este dissesse sim! Seria a inconcebível defesa de um verdadeiro direito a não nascer.

## CONCLUSÃO

O embrião humano no período que entre a fertilização *in vitro* e a implantação *in utero* não é objeto de tutela jurídica específica. Essa tutela será mais ou menos intensa consoante o estatuto que lhe seja atribuído no plano ético/jurídico: o de pessoa ou o de coisa.

Entendemos que o mesmo deve ser tratado pelo direito como pessoa, como sujeito jurídico, detentor de direitos da personalidade. Mas mesmo segundo a

corrente contrária, a proteção legal da vida antes do nascimento, deve alcançar a existência desde o momento da concepção.

A vida humana em si é um valor superior do ordenamento constitucional. Interesse de todos, necessária à nossa autorreferência como espécie. Os avanços científicos devem pautar-se aos valores inscritos na constituição. Todo e qualquer avanço tem um preço e esse não pode ser pago com vidas humanas.

A interpretação judicial deve ser coerente e precisa. Se a vida intra-uterina tem direitos, só pode ser pessoa. Tratá-la como coisa, além de inconstitucional, é grande perigo de desproteção da vida humana *in vitro*.

No cenário brasileiro, em que não há regulamentação ou controle sobre a atividade da reprodução assistida realizada em clínicas privadas, e com os avanços no campo genético, deixar a escolha aos pais e médicos acerca da implantação ou não de embriões, além de silencioso desperdício de vidas humanas em massa, significa a permissão do estabelecimento de uma eugenia liberal, através do DGPI

Ora, quando se pode qualificar uma doença genética como “grave”? Quando será o caso de embrião inviável? Se há autonomia da vontade materna, e o embrião *in vitro* não tem direito à vida, como proibir a escolha eugênica? Como permitir que alguém decida que outrem não deve viver porque é portador de um gene(s) associado a uma doença ou deficiência, sem saber se essa pessoa teria preferido viver ainda que doente ou deficiente? Que mensagem é transmitida à sociedade e aos portadores dessa doença ou deficiência que já nasceram? A de que deveriam ter sido anteriormente não implantados, isto é, eliminados?

Nesta última perspectiva, o DGPI constitui uma técnica útil e de utilização legítima se objetivo terapêutico, que não ofenda a integridade do embrião, ou como aconselhamento à gestação, no caso de prepará-la contra os riscos.

## REFERÊNCIAS

AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues. **Biologia das Populações: Genética, Evolução Biológica e Ecologia**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

AMARO, Zoraide Sabaini Dos Santos. **O RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO DESDE A CONCEPÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL ? COMO FORMA DE SOLIDIFICAR A EXIGENTE ATUAÇÃO INTEGRAL DO FENÔMENO HUMANO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS.** Disponível em:

<[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/17\\_Zoraide.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/17_Zoraide.pdf)>. Acesso em: 6 nov. 2011.

ASCENSÃO, J. Oliveira. **A LEI N.º 32/06, SOBRE PROCREAÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA.** Disponível em: <<http://www.apdi.pt/pdf/LEI%2032-06%20PMA.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2011.

BARBOSA, Heloísa Helena. **Proteção jurídica do embrião humano.** Disponível em: <<http://www.ghente.org/temas/reproducao/protecao.htm>>. Acesso em: 27 out. 2011.

BARROSO. Luís Roberto. Em Defesa da Vida Digna: Constitucionalidade e Legitimidade das Pesquisas com Células-Tronco Embrionárias, in: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia. (Org.). **Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 241-263.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 15 de junho de 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei n.º 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória n.º 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei n.º 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm)>. Acesso em: 2 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan.2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 2 set. 2011.

\_\_\_\_\_. RESOLUÇÃO CFM n.º 1.957/2010. A Resolução CFM n.º 1.358/92, após 18 anos de vigência, recebeu modificações relativas à reprodução assistida, o que gerou a presente resolução, que a substitui *in totum*. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jan. 2011, Seção I, p.79. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm)>. Acesso em 12 out. 2011.

\_\_\_\_\_. DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. LEI N.º 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 fev. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm)>. Acesso em 12 set. 2011

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 1.184/2003**. Brasília. Câmara dos Deputados. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: 20 set. 2011.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 478/2007**. Brasília. Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>> Acesso em 21 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão e votos da ADI 3510**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723r>>. Acesso em: 10 out. 2011.

CAMPOS, Carolina Lopes Cançado. **RISCO DE UMA NOVA FORMA DE EUGENIA EM FACE DO CONHECIMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO HUMANO**. Disponível em: <<http://www.faminasbh.edu.br/revistaeletronica/download/ar1.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

FACHIN, Luiz Edson. Discriminação por motivos genéticos. In: Sá, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 179-198.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2011.

FERDINANDI, Maria Beatriz T.; CASALI, Nely Lopes. A personalidade do embrião e do Nascituro e as implicações jurídicas da reprodução humana assistida no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 7, n. 1, p.97-117, jan./jun. 2007. Semestral.

FERRARO, Valkíria A. Lopes; LEAL JÚNIOR, João Carlos; SONOMYA, Renata Mayumi. Da Utilização de células-tronco embrionárias em período de descarte: o conflito entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 58, n. 392, p.75-110, jun. 2010. Mensal.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e filiação**. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/cej/revistas/num2/Ana%20Claudia%20Brand%20E3o%20de%20Barros%20Correia%20Ferraz.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2011.

FERREIRA, Adriana Moraes; CUNHA, Karla Corrêa. **Reprodução Humana Assistida: Direito à Identidade Genética x Direito ao Anonimato do Doador**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/artigo/20081209105317401\\_biodireito-reproducao-humana-assistida-direito-a-identidade-genetica-x-direito-ao-anonimato-doador-adriana-moraes-ferreira-e-karla-co.html](http://www.lfg.com.br/artigo/20081209105317401_biodireito-reproducao-humana-assistida-direito-a-identidade-genetica-x-direito-ao-anonimato-doador-adriana-moraes-ferreira-e-karla-co.html)>. Acesso em: 2 nov. 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: O Biodireito e as relações parentais: O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GODOY, Kêmella Gnocchi de; LIGERO, Gilberto Notário. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA PERSONALIDADE E SEU ATUAL ASPECTO CONSTITUCIONAL**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1222/1166>>. Acesso em: 9 out. 2011.

GOMES, Delci. Células-tronco embrionárias: implicações bioéticas e jurídicas. **Revista Bioethikos**: Centro Universitário São Camilo, São Paulo, v. 2, n. 1, p.78-87, 2007. Disponível em: <[http://saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/57/celulas\\_tronco\\_embriionarias.pdf](http://saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/57/celulas_tronco_embriionarias.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2011.

GUERRA, Andréa Trevas Maciel. Do Holocausto Nazista à Nova Eugenia no Século XXI. **Ciência e Cultura: Temas e Tendências**, São Paulo, v. 58, n. 1, p.4-5, jan./mar. 2006.

HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HECK, José Nicolau. Eugenia Negativa/Positiva: o suposto colapso da natureza em J. Habermas. **Veritas: Revista Trimestral de Filosofia da PUCRS**, Porto Alegre, v. 51, n. 1, p.42-55, mar. 2006.

HOGEMANN, Edna Raquel. **A AMBIGUIDADE DA NOÇÃO DE PESSOA E O DEBATE BIOÉTICO CONTEMPORANEO**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3023.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2011.

HOLANDA, Caroline Sátiro de. **A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E O DIREITO: EM BUSCA DE DEFINIÇÕES JURÍDICAS PARA O NASCITURO E PARA O EMBRIÃO HUMANO CONGELADO**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3873.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2011.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **O direito à vida (digna) frente às descobertas da engenharia genética**. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis\\_publicacoes/emagis\\_artigorev51.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_publicacoes/emagis_artigorev51.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2011.

LOPES, Ana Maria D'ávila. Os direitos fundamentais como Limites ao poder de legislar. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001.

LOUREIRO, Cláudia Regina Magalhães. **Introdução ao Biodireito**: Atualizada até a decisão do STF - ADI 3510. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAEYER, Paul De. **Alemanha: diagnóstico genético pré-implantação se torna lei**: Igreja: prática contrária à vida que esconde uma ideologia eugênica. Disponível em: <<http://www.zenit.org/article-28456?l=portuguese>>. Acesso em: 16 nov. 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O CRIME DE VIOLAÇÃO DE SEPULTURA**. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/violsepp.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2011.

MCGLEENAN, Tony. **AS IMPLICAÇÕES ÉTICAS DA INVESTIGAÇÃO EM EMBRIÕES HUMANOS**. Luxemburgo: Direcção Geral de Estudos do Parlamento Europeu, 2000. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/stoa/publications/studies/1999\\_indu\\_02\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/stoa/publications/studies/1999_indu_02_pt.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2011.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de (Org.). **Biodireito em Discussão**. Curitiba: Juará, 2008.

NUNES, Rui; MELO, Helena. **PARECER N.º P/04/APB/06 SOBRE DIAGNÓSTICO GENÉTICO PRÉ-IMPLANTAÇÃO E INTERVENÇÕES NA**

**LINHA GERMINATIVA.** Porto: Associação Portuguesa De Bioética, 2006. 20 p. Disponível em: <[http://www.sbem-fmup.org/fotos/gca/12802559281147874067diag\\_pre\\_implantacao\\_parecer\\_04.pdf](http://www.sbem-fmup.org/fotos/gca/12802559281147874067diag_pre_implantacao_parecer_04.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2011.

PAZÓ, Cristina Grobério; MORELATO, Vitor Faria. A personalidade jurídica do nascituro sob a regência da EC 45/2004. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo, v. 847, n. 95, p.25-39, maio 2006.

PICCININI, Marta Luisa; HAMMES, Elia Denise. A Dignidade Humana e o Direito à Vida no Biodireito. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 23, p.57-70, jan./jun. 2005. Semestral.

PORTUGAL. DECRETO-LEI Nº 47.344, de 25 de Novembro de 1966. Código Civil. Disponível em: <<http://www.confap.pt/docs/codcivil.PDF>>

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 27<sup>a</sup> ed., 2010.

ROCHA, Renata da. O Biodireito Constitucional: Limite e fim da atividade científica. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 12, n. 49, p.191-210, out./dez. 2004.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SALZANO, Francisco M.. **O conceito de pessoa ? aspectos biológicos e filosóficos**. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v60nspe1/a0960ns1.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Compreensão Jurídico- Constitucional Aberta e Compatível com os Desafios da Biotecnologia, in: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia. (Org.). **Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 209-240

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 7a Ed. 2009.

SILVEIRA, Anarita Araujo da. A vida humana no Supremo Tribunal Federal: dois casos bioéticos. **Revista Bioethikos**: Centro Universitário São Camilo, São Paulo, v. 2, n. 3, p.241-251, 2009. Disponível em: <<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/71/241-251.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2011.

WEVERS, Kate. PRENATAL TORTS AND PRE-IMPLANTATION GENETIC DIAGNOSIS. **Harvard Journal Of Law & Technology**, Cambridge, v. 24, n. 1, p.257-280, 2010. Disponível em: <<http://jolt.law.harvard.edu/articles/pdf/v24/24HarvJLTech257.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2011.

